



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	17

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 2934/2018

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de aposentadoria voluntária da servidora Adriane Unah Godinho Rodrigues, por idade e tempo de contribuição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 2

4- **Interessado:** Adriane Unah Godinho Rodrigues

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº. 981/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1221/2018

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO 1/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **1) Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. **Adriane Unah Godinho Rodrigues**, Analista Técnico de Controle Externo "B", Classe D, Nível I, matrícula nº. 000.325-5A, lotada na Divisão de Redação e Acórdão - DIRAC, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3.627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico "B", Classe D, Nível I, alterada pela Lei 3.857/2013, com valores atualizados, nos termos da Lei nº. 4.374/2016.	R\$ 11.209,42
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 3.627/2011 – artigo 18, inciso II.	R\$ 2.241,88
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
TOTAL	R\$ 20.176,95
13º Salário – parcelas mensais – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 20.176,95

10- **2) Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

11- **Ata:** 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 22 de Janeiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 2822/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Washington Ferreira Lins Filho

4- **Interessado:** Washington Ferreira Lins Filho

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH Informação nº. 975/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 12/2019

8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente.

9- **DECISÃO 2/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **1) Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 3

contribuição do servidor, Sr. **Washington Ferreira Lins Filho**, Assistente de Controle Externo “C”, Classe C, Nível III, matrícula nº. 00108-2-A, lotado no Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Anexos I e II, Assistente de Controle Externo “C”, Classe C, Nível III.	R\$ 7.506,68
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.504,00
TOTAL	R\$ 12.010,68
13º Salário – uma única parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 12.010,68

10- 2) **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

11- **Ata:** 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 22 de Janeiro de 2019

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 4

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 12/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 23.1 a 01.02.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 5

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 03/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 001/2019-DICAD, datado de 3.1.2019, subscrito pelo Diretor Substituto de Controle Externo da Administração Direta, **Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior**,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.210-1A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta– DICAD, durante o afastamento do diretor substituto o servidor **OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**, matrícula n.º 001.360-9A, no período de 11 a 24.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 04/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos das **Portarias GPDRH 517/2017**, datada de 28.12.2018 e **672/2018**, datada de 27.11.2018, a contar de 31.12.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 6

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 42/2018

Extrato do Termo de Contrato n.º 42/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS-ISAT**.

01. Data: 20/12/2018.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviço

04. Objeto: Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar para o CONTRATANTE os serviços assistenciais e campanha de sensibilização para apoio e adesão dos servidores do TCE-AM, ao Plano de Trabalho desenvolvido pelo ISAT e oferecido pelo TCE-AM aos seus funcionários, conforme o Plano de Trabalho, que integra esse contrato.

05. Valor Total Estimado: R\$194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

06. Valor Mensal Estimado: R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)

07. Prazo: 12 (doze) meses;

08. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: A despesa correrá por conta dos recursos destinados ao exercício de 2018, sob a nomenclatura, Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa 33903953 – Serviços de Assistência Social; Fonte de Recursos: 100 tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2018NE02844, de 18/12/2018, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), para o presente exercício, referente a mensalidade estimada para 20 (vinte) dias do mês de novembro mais o mês de dezembro de 2018, ficando o restante, no valor de R\$167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 20 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: LUIZ CLÁUDIO DE MELO FROTA

RG: 2095663-0

CPF: 884.113.702-91

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE AUDITOR

Declaro que na data de 01 de JANEIRO de

2019 possuo os seguintes bens e valores

abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 7

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Automóvel Hyundai HB20 Placa PHP-2627	41.000,00
Saldo de aplicação em Poupança Banco do Brasil	78,51
Saldo em Conta Corrente Bradesco	641,94

Manaus, 01 de Janeiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: TARCÍSIO LÉLIS DA COSTA

RG: 1914192-0

CPF: 894.489.442-68

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR (CC-2)

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ANO FAB 2008, ANO MODELO 2009, CAP 005P, POT 73CV, COR PRETA, PLACA NOM 3249, RENAVAL: 00986097381	R\$ 6.000,00
HYUNDAI/HB20S 1.0M COMFORT, ano 2014, modelo 2015, CAP 005P, 80CV, BRANCO, RENAVAL: 01031148520	R\$ 28.000,00
Terreno 10m x 30m localizado em Porto Velho/RO com construção de alvenaria de um casa medindo 9m de frente por 5m de fundo. Inscrição Municipal (IPTU): - Logradouro: Rua Francisco Barros, s/n, Região de Chácara	R\$ 45.000,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 8

Município: Porto Velho UF: RO CEP: 76825-322 Área Total: 300,0 m² Data de Aquisição: 01/05/2016 Registrado no Cartório: Não Registro: -	
CORRETORA MODALMAIS/Ações/ ALUP11	R\$ 127,89
CORRETORA MODALMAIS/Ações/ ENBR3	R\$ 327,36
CORRETORA MODALMAIS/Ações/ GOAU4	R\$ 1.134,98
CORRETORA MODALMAIS/Ações/ QUAL3	R\$ 1.617,60
CORRETORA MODALMAIS/Ações/ VIVT4	R\$ 237,50
CORRETORA RICO/LC/ESTRELA MINEIRA CFI S.A.	R\$ 1.111,51
CORRETORA RICO/CDB/OMNI BANCO S/A	R\$ 1.082,89
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/ALPA4	R\$ 52,26
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/BBSE3	R\$ 950,98
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/BRCR11	R\$ 525,75
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/EGIE3	R\$ 599,93
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/ENBR3	R\$ 609,42
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/GOAU4	R\$ 237,44
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/HGRE11	R\$ 749,35
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/IRBR3	R\$ 643,76
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/ITSA4	R\$ 1.333,50
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/JSRE11	R\$ 520,00
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/MALL11	R\$ 529,80
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/PTBL3	R\$ 5,45
CORRETORA CLEAR/AÇÕES/VIVT4	R\$ 95,14
CORRETORA IQ OPTION/SALDO NÃO APLICADO	R\$ 267,00

Manaus, 01 de janeiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 9

DESPACHOS

PROCESSO: 118/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1495/2018-CGL

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO

1. Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1495/2018-CGL.
2. Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 107/108, os autos vieram à minha relatoria.
3. Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.
4. Com vistas a subsidiar sua decisão cautelar, este Relator também entende pertinente notificar a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA, vencedora do certame, que deverá ser incluída posteriormente como parte interessada no processo.
5. Assim, monocraticamente, determino ao **SEPLENO** que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:
 - 5.1 Conceda **05 (cinco) dias úteis** de prazo ao Sr. Luiz Castro, atual Secretário da SEDUC, e à Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
 - 5.2 Informe os notificados que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
 - 5.3 Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
6. Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2730/2018 (03 Volumes)

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: BIOPLUS Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA

ADVOGADOS: Dra. Erika Roberta Régis da Silva – OAB/AM Nº 4.815

Dra. Fernanda Amorim Sanna – OAB/SP Nº 222.866

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa BIOPLUS Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em virtude de atos tendentes a pagamentos de fornecedores da SUSAM fora da ordem cronológica, em desacordo com a lei de licitações.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2019 – GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em virtude de pagamentos de fornecedores da SUSAM fora da ordem cronológica, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8666/93.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, em sede cautelar, a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que seja efetivamente pago o valor atrasado e supostamente devido à empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., e, no mérito, pleiteia que os pagamentos dos fornecedores da SUSAM sejam realizados em conformidade com a ordem cronológica, obedecendo a legislação regente, bem como seja aplicada multa aos Representados, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 11

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.376/378 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5112/2018 – SEPLENO (fl.380) e nº 5113/2018 – SEPLENO (fl.381) ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEFAZ à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

Devidamente oficiados, os Representados, através dos Ofícios nº 9376/2018 – GSUSAM (fl.382) e nº 2144/2018 – GSEFAZ (fl.383), solicitaram prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas, sendo os referidos pedidos deferidos pela Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, consoante se verifica no Despacho – CHEFGAB (fl.384) e nos Ofícios nº 5380/2018 e nº 5379/2018 - SEPLENO (fls.385/386).

Após as concessões de prorrogação de prazo, o Secretário de Saúde, Sr. Francisco Deodato Guimarães, por meio do Ofício nº 9412/2018 – GSUSAM (fls.387/397), e o Secretário da Fazenda, Sr. Alfredo Paes dos Santos, através do Ofício nº 2192/2018 – GSEFAZ (fls.398/420), encaminharam justificativas e documentos.

Em seguida, a Presidente – Conselheira exarou Despacho de fls.423/424 determinando à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator competente para fins de apreciação da Cautelar.

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, a SUSAM, biênio 2018/2019, fora distribuída por sorteio à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do nobre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Dessa forma, tendo em vista ser o Relator da referida unidade orçamentária, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos **casos previstos na Lei nº 8666/93** (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 12

Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- Celebrou com o Estado do Amazonas os Contratos nº 002/2013, nº 003/2013 e nº 003/2014, cujos objetos tratam de prestação de serviços especializados em gerenciamento e processamento de produtos para a saúde em CME Classe II nos hospitais Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Dr. João Lúcio Pereira Machado e 28 de Agosto, respectivamente, após ser declarada vencedora dos respectivos Pregões Eletrônicos nº 231/2013, nº 1688/2012 e nº 363/2014 – CGL. Tais contratos originaram-se pela necessidade de adequação e modernização dos processamentos de esterilização dos hospitais.
- Celebrou o Contrato nº 98/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de um tomógrafo Multislice de 64 canais para o Hospital Universitário Francisca Mendes, com a instalação do equipamento e rede lógica de digitalização de exames de radiologia;
- Celebrou também o Contrato nº 57/2013, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 61 equipamentos hospitalares (aparelhos de ultrassonografia) a fim de atender 61 Municípios do interior do Estado do Amazonas;
- Os contratos referentes à prestação de serviços de esterilização dos Hospitais João Lúcio, Platão Araújo e 28 de Agosto vencerão no início do ano de 2019;
- Os contratos referentes à locação de equipamentos (tomógrafo e ultrassonografia) já se encontram vencidos, todavia, o Estado não autoriza a retirada dos equipamentos, alegando essencialidade;
- A empresa Bioplus vem mantendo os equipamentos de sua propriedade nos hospitais, mas o valor da locação dos 61 equipamentos de ultrassonografia (Contrato nº 57/2013) não vem sendo pago desde julho de 2017;
- O Contrato nº 98/2013, referente à locação de tomógrafo, não vem sendo pago desde maio de 2018. Os contratos referentes aos serviços de esterilização não vêm sendo pagos desde abril de 2018 (Contrato nº 003/2013) e maio de 2018 (Contratos nº 002/2013 e nº 003/2014);





- Em 18/10/2018 protocolizou solicitação de pagamento junto à SUSAM, notificando sobre a suspensão dos serviços, por não ter mais condições financeiras de prestar os serviços de forma adequada, sem que haja o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista que não há como efetuar o pagamento de vale transporte e alimentação aos funcionários, bem como se encontra com diversos fornecedores de insumos básicos protestando a empresa e suspendendo o fornecimento.

O Sr. Francisco Deodato Guimarães, à época Secretário de Saúde, em suas justificativas, alude que as Programações de Desembolso (PD's) dos processos de pagamentos aos fornecedores da SUSAM tornam-se aptas à medida que ocorre a correta instrução processual, preenchendo aos requisitos da legislação vigente para regular liquidação das despesas. Afirmar ainda que, no que tange ao desembolso, para que ocorram os pagamentos, faz-se necessário que as programações de desembolso (PD's) estejam no status de DISPONÍVEL no Sistema de Administração Financeira – AFI, sendo esta operação realizada sob a responsabilidade da SEFAZ conceder tal condição.

Por sua vez, o Sr. Alfredo Paes dos Santos, à época Secretário da Fazenda, com o escopo de prestar esclarecimentos, traz as seguintes informações:

- As fases de empenho e liquidação das despesas são de responsabilidade das unidades gestoras contratantes;
- O empenho é a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. É o primeiro estágio da despesa pública, e ocorre na UG contratante, sendo assim de responsabilidade do gestor da pasta;
- A liquidação é a verificação, feita em cada Unidade Gestora contratante, do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, para posterior emissão de Nota de Lançamento – NL no Sistema AFI;
- Uma vez empenhadas e liquidadas, as programações de despesa são analisadas pelos inspetores setoriais de finanças que, somente as torna APTAS para pagamento após a conferência de que toda a documentação e instrução do processo estão de acordo com os dispositivos regulatórios;
- À SEFAZ cabe apenas e tão somente os pagamentos das NL quando estas já estão APTAS, condicionadas ao fluxo de caixa;
- Ao assumir a administração do Estado, em outubro de 2017, se mostrou necessário um acurado estudo dos contratos já firmados pela Administração, como o caso dos contratos discutidos neste feito;
- Em determinadas áreas da Administração Estadual, em especial a saúde, a situação de irregularidades dos contratos fundamentou a urgente necessidade de auditoria para levantamento das pendências, e consequente reprogramação dos desembolsos, observando-se a disponibilidade financeira do Estado, para semente então efetuar o justo desembolso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 15

Analisando exclusivamente a documentação juntada aos autos pela Representante (em síntese, cópias de Contratos, Aditivos e Notas de Empenhos), não é possível identificar com clareza se houve a devida prestação de serviços. O fato de haver Contratos e Termos Aditivos celebrados com a Administração, por si só, não presumem a regular e efetiva execução dos serviços pelo contratado, mas tão somente que este possui um “vínculo” com a Administração Pública, assumindo direitos e deveres.

Além disso, é importante também salientar que a mera expedição de Nota de Empenho pela Administração não gera, por si só, a obrigação estatal de efetuar o pagamento por determinado serviço.

A execução da despesa orçamentária transcorre em três estágios, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento. O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, tendo em vista que de acordo com o art. 60 da Lei nº 4320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para que haja o respectivo pagamento, é necessária a regular liquidação da despesa, que ocorrerá quando as unidades executoras receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra), conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 4320/64.¹

O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante estabelece o art. 63 da Lei nº 4320/64. Ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do contrato. A finalidade é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. A liquidação envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Somente após a liquidação é que haverá o pagamento ao prestador de serviços, momento em que será exarada a ordem de pagamento nos termos do art. 64 da Lei nº 4320/64.

No caso em comento, a empresa Bioplus requer a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que o valor atrasado seja efetivamente pago. Todavia, não há no presente caderno processual documentos suficientes que demonstrem com evidência a prestação total dos serviços pela Representante, de modo a tornar legítimo o seu pleito.

Cumprido salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a análise e concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a





inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar. (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)

É imperioso ressaltar que a empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., ora Representante, pertence ao grupo BRINGEL e está sendo investigada na operação “Maus Caminhos”, por supostamente participar do esquema de desvios de verbas públicas na saúde do Amazonas, conforme se verifica nas reportagens acessadas através dos seguintes links: <<https://amazonasatual.com.br/empresas-envolvidas-em-esquema-fraudulento-da-saude-do-am-receberam-mais-de-r-29-milhoes-na-gestao-melo/>> e <<http://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback/>>.

Sendo assim, considerando os documentos constantes do caderno processual, como já exposto, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela Representante, o que, consequentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação dos responsáveis, bem como produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – Indefiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com o escopo de suspender, cautelarmente, todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que os valores supostamente devidos à Representante sejam efetivamente pagos, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – Determino à Secretaria do Pleno que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 17

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

III - **Determino** a remessa dos autos à **DICAD/AM**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Por fim, **retornem-me os autos conclusos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Lei nº 4320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Senhor JOSÉ SUEDINEYDE SOUZA ARAÚJO**, prefeito do município de Fonte Boa, **por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº122/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Denúncia, objeto do PROCESSO Nº10.163/2014**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Julgar Procedente a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, mas sem aplicação de multa, em razão de a sanção





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 18

já ter sido aplicada no bojo do processo nº 10.837/2015. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Senhor ILISEU MONTEIRO DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº458/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº10012/2012**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Senhor Iliseu Monteiro da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto; **10.2** - Considerar Revel o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.3** - Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de R\$2.202.242,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Not.05/17-DICAMI/CI Valor (R\$) Descrição 2 76.950,00 Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador. 5 799.404,28 Pelo saldo não justificado da conta “1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR” do Ativo 10 17.837,22 Pelo saldo não justificado da conta de despesa “3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC”. 11 54.624,00 Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial. 12 612.805,70 Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição 16 505.176,80 Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 19

04/2016 17 3.100,00 Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado pela Dispensa nº 02/2016 18 1.500,00 Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015 22 133.844,00 Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari TOTAL 2.205.242,00; **10.4** - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; a) Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação-DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 9 código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** - Recomendar à Câmara Municipal de Coari que: **10.5.1** - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.5.2** - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas; **10.5.3** - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente; **10.5.4** - Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; **10.5.5** - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; **10.5.6** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; **10.5.7** - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; **10.5.8** - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; **10.5.9** - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; **10.5.10** - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPSINSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco; **10.5.11** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; **10.5.12** - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; **10.5.13** - Observe a Lei de Licitações quanto a autuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; **10.5.14** - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; **10.5.15** - Observe com rigor ao limite de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1º, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; **10.5.16** - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. **10.6** - Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.7** - Oficiar ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 20

e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.8** - Oficial à Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.9** - Oficial ao COARIPREV do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.10** - Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **10.11**- Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Senhora, REGINA MARIA DE CASTRO AMORA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão nº 177/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Embargo de Declaração, objeto do Processo Nº10012/2012 (Apenso: nº 10058/2012)**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Procedente a presente Denúncia proposta pelo Diretório Municipal do PT de São Sebastião do Uatumã, considerando a constatação de acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora Regina Maria de Castro Amora, em afronta ao art.37, XVI, da Constituição Federal, à época; **10.2** – Considerar em Alcance a Sra. Regina Maria de Castro Amora, no montante total de R\$ 14.484,69 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no período de 30 (trinta) dias, referente à remuneração percebida indevidamente no período em que acumulou ilicitamente os cargos





públicos de Secretária Municipal de Saúde e Professora, no município de São Sebastião do Uatumã; **10.3** – Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.4** – Dar ciência aos interessados, Regina Maria de Castro Amora e Diretório Municipal do PT de São Sebastião do Uatumã, sobre o deslinde deste feito. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a atual gestão da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 42/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Braga, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, objeto do Processo Nº10030/2012. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr.





Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. ACÓRDÃO Nº 42/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2.** Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; **9.3.** Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do





ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. **9.4.** Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.5.** Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 6A226EF9-40641BB8-34A54449-C13C7B7F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. **9.7.** Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório





Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. **9.8.** Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.9.** Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. **9.10.** Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; **9.11.** Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA** a Empresa **FRANCISCO NEVES DOS REIS – ME – CNPJ: 11.200.619/0001-66**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Carauari/AM – Exercício 2017, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **NOTIFICAÇÃO Nº 003/2018-CI/DICOP/CARAUARI – EXERCÍCIO 2017 e no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA Nº 003/2018-CI/DICOP/CARAUARI-EXERCÍCIO 2017**, dispostos no Processo TCE nº 11322/2018 que trata da Prestação de Contas Anuais do Sr. BRUNO LUÍS LITAIF RAMALHO – **Prefeito de Carauari/AM - EXERCÍCIO 2017** (Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JAMES PAIXÃO BEZERRA DA SILVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 260/2017-DEATV, Processo nº 1217/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 66/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas- AFCAM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 26

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Edição nº 1978, Pag. 27



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

